



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, 43 – Centro – Angicos/RN

Cep: 59.515-000 – Fone (84) 35313944

e-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

Referência: Inquérito Civil 119.2017.000006

Matéria: Defesa do Patrimônio Público

RECOMENDAÇÃO

(nº no rodapé do documento)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pelo Promotor de Justiça da Comarca de Angicos, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Angicos, em seu art. 99, preceitua que *“O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções”*.

CONSIDERANDO que a única exceção da norma, inserida em seu parágrafo único, refere-se a contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados, que têm como alvo contratos de serviços públicos, de cuja assinatura o usuário, ainda que seja agente público municipal, não pode se esquivar – tratando-se de clara reprodução do disposto no art. 54, I, “a”, da Constituição da República: *Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*

CONSIDERANDO que foi constatada, no Inquérito Civil em exame, a contratação de empresa pertencente a sogro de servidora pública municipal (ascendente, por afinidade, em primeiro grau), para fornecimento de bens à Prefeitura de Angicos, que recebeu, segundo o Portal da Transparência da Prefeitura, cerca de R\$122.000,00 dos cofres municipais, até esta data;

CONSIDERANDO que já é a segunda oportunidade, neste Inquérito Civil, em que é identificada contratação do Executivo municipal descumpridora do art. 99 da Lei Orgânica de Angicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Exedito Alves, 43 – Centro – Angicos/RN

Cep: 59.515-000 – Fone (84) 35313944

e-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

CONSIDERANDO que a previsão legal municipal encontra raízes diretas na principiologia do art. 37 da Constituição, especialmente nos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional essa espécie de proibição em lei municipal:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido. (RE 423560, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 678-683)

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92 configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

RECOMENDA ao Sr. **Prefeito Municipal de Angicos e à Controladora-Geral de Angicos** que, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (Constituição Federal, artigo 37, “caput”) e à norma do art. 99 da Lei Orgânica de Angicos, declarem a nulidade dos contratos administrativos firmados com a empresa LUIZ GUILHERME DE SOUZA ME e com quaisquer outras empresas ou pessoas físicas contratadas para prestar serviços à Prefeitura que tenham parentesco, até o segundo grau, afim ou consanguíneo, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio.

RECOMENDA ainda às mesmas autoridades que tomem providências concretas para evitar contratações futuras e para anular atuais contratações em desconformidade com a Lei Orgânica, instituindo, por exemplo, como documento obrigatório para a elaboração do contrato ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, 43 – Centro – Angicos/RN

Cep: 59.515-000 – Fone (84) 35313944

e-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

do instrumento que o substitua, a assinatura de termo negativo de parentesco pelo representante da empresa ou pela pessoa física a ser contratada.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se cópia eletrônica da presente para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público.

Remeta-se cópias dos documentos de fls. 163 e 164 destes autos, juntamente com a própria Recomendação, aos destinatários, para cumprimento. Requisite-se, no mesmo expediente, que as autoridades destinatárias da Recomendação relatem a esta Promotoria de Justiça, em 15 dias, as providências adotadas.

Angicos/RN, 09 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)

**Augusto Carlos Rocha de Lima
Promotor de Justiça**

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CARLOS ROCHA DE LIMA em 09/07/2018